



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2013

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão
terminativa sobre o Projeto de Lei do Senado
n° 133, de 2007, do Senador Francisco
Dornelles, que altera a Lei n° 11.457, de 16 de
março de 2007, para disciplinar a escolha do
Secretário da Receita Federal do Brasil.**

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 133, de 2007, da iniciativa do Senador Francisco Dornelles, pretende nova redação para o parágrafo único do art. 7° da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a administração tributária e dá outras providências, com o objetivo de estabelecer que o Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, sendo então nomeado pelo Presidente da República.

Na Justificação o ilustre autor da proposição assevera que o exercício de certas funções decisórias no âmbito da Administração Pública deve sofrer o mínimo de influência de interesses políticos de ocasião, sendo esse, sem dúvida, o caso das funções ligadas à administração da constituição e cobrança de créditos públicos, que exige condução técnica de suas atividades.

Esse, pois, o objetivo do presente projeto de lei, que prevê que o cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil se torne privativo de



SF/13806.99733-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

servidores efetivos integrantes da carreira de Auditor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A justificação pondera, ademais, que tal providência se insere na busca da profissionalização da função pública, que é universalmente reconhecida como um dos elementos mais importantes para garantir a eficiência e a qualidade da prestação de serviços à população.

A proposição inicialmente seguiu à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) onde recebeu parecer favorável.

Não há emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal combinado com os arts. 91 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão decidir terminativamente sobre a presente iniciativa.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em pauta, devemos registrar o seguinte.

Entendemos que o art. 7º da Lei 11.457, de março de 2007, encontra fundamento constitucional precípua no art. 37, inciso II da Constituição Federal. Essa norma constitucional estatui que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**, como é o caso do Secretário da Receita Federal do Brasil, que foi declarado por lei cargo em comissão de livre nomeação e por simetria lógica, também de livre exoneração, uma vez que a lei não fez ressalva para tanto.



SF/13806.99733-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por outro lado, cabe também fazer referência ao inciso V do art. 37, que preceitua que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ou seja, o inciso V do art. 37 da Lei Maior preceitua que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira **nos casos**, condições e percentuais mínimos **previstos em lei**.

Desse modo, a Constituição Federal **prevê que a lei poderá estatuir** que determinado cargo em comissão deve ser preenchido por servidor de carreira, como proposto na presente iniciativa.

Por conseguinte, no que se refere à constitucionalidade material, não há nada a opor ao projeto de lei sob exame, ou seja, o conteúdo de lei que venha determinar que o cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil deve ser ocupado por servidor da carreira de auditoria da Receita Federal do Brasil está em plena conformidade com o Estatuto Magno.

Por outro lado, cabe reconhecer que o PLS nº 133, de 2007, pode ser contestado por vício de iniciativa, uma vez que o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, dispõe que são da iniciativa privativa do Presidente da República as lei que disponham sobre **provimento de cargos** relativos aos servidores públicos da União.

Impõe-se também reconhecer que o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis por vício de iniciativa.

Não obstante, é forçoso igualmente reconhecer que já na vigência da Constituição Federal de 1988 o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a sanção do Chefe do Poder Executivo a projeto de lei de iniciativa parlamentar sobre matéria de que trata o art. 61, § 1º, II, c, pode sanar o vício de iniciativa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A propósito, cabe citar aqui o caso da ADI (ação direta de inconstitucionalidade) nº 266-RJ, julgada em 1992, na qual o Tribunal decidiu, nos termos do seguinte Voto do Ministro-Relator, Octávio Gallotti:

*(...) A lei impugnada versa, efetivamente, matéria relativa ao regime jurídico de servidor público e originou-se de projeto de iniciativa parlamentar, mas foi sancionada pelo Governador, então em exercício. **A inconstitucionalidade formal, argüida perante o art. 61, §§ 1º, 2º, c, deve ser afastada, em obséquio ao enunciado da Súmula nº 5, do Supremo Tribunal:***

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

Esse verbete, aprovado na vigência da Constituição de 1946, subsistiu na prática da de 1967, com a ressalva de não ser aplicável ao caso de projeto ou emenda causadores de aumento de despesa, dada a proibição terminante introduzida pelo parágrafo único do art. 57 daquela segunda Carta (a de 1967), que encontra correspondência no art. 63 da atual. Vejam-se, a propósito dessa questão, os acórdãos na Representação nº 1.099, e outros compendiados no voto que tive a ocasião de proferir como Relator do Recurso Extraordinário nº 119.103 e se acha publicado no volume 131 da “Revista Trimestral de Jurisprudência”. (pp. 424/7).

Não estando em causa essa hipótese especial (aumento de despesa) é, portanto, de aplicar-se a orientação consagrada pela súmula do Supremo Tribunal.

Cumpra ainda recordar que a Súmula nº 5 foi editada pelo Supremo Tribunal Federal em 1963, por proposta do saudoso Ministro Victor Nunes Leal.

Desse modo, há relevante precedente – já sob a vigência da Constituição de 1988 – em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que o chamado vício de iniciativa (o fato de a proposição ter sido apresentada por iniciativa de parlamentar e não do Presidente da República) pode efetivamente ser sanado se o Chefe do Poder Executivo sancionar o projeto de lei questionado e se a proposição não implicar aumento de despesa pública, o que é exatamente o caso do presente projeto de lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Aliás, em sendo servidor de carreira a ocupar cargo público e não alguém de fora do quadro de servidores, a tendência é que a despesa decorrente seja mesmo menor, como é sabido.

Por fim, impõe-se ainda registrar que acolher o presente projeto de lei é medida que fortalece o Poder Legislativo e contribui para uma maior integração entre os Poderes no processo de elaboração legislativa.

III – VOTO

Como conclusão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 2007 e quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13806.99733-05